PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002744-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros (3) Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): A/J ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA A REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO MANEJADO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PARA ESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. TESE SUPERADA. PROCESSO REMETIDO A ESTA CORTE DE JUSTICA NO DIA 27.02.2024. ALEGAÇÃO QUE RESTOU SUPERADA. ILEGALIDADE NA MANTENCA DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES NO BOJO DA SENTENCA CONDENATÓRIA A OUO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENCA DOS FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA. CUSTÓDIAS FUNDADAS NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, DIANTE DO QUANTITATIVO DA DROGA APREENDIDA, SUPOSTAMENTE, EM PODER DOS MESMOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES OUE PERMANECERAM PRESOS AO LONGO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. COMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE, QUANDO JÁ VIABILIZADA A INSERÇÃO DOS RÉUS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRECEDENTES. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA ESTEIRA, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8002744-74.2024.8.05.0000. impetrado pelos Beis. Matheus Reis de França (OAB/BA n.º 72.776) e Gutemberg Souza Passos Filho (OAB/BA n.º 52.017) em favor dos Pacientes LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu por videoconferência para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. Matheus França. Conhecido parcialmente e Denegado por unanimidade. Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002744-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros (3) Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. Matheus Reis de França (OAB/BA n.º 72.776) e Gutemberg Souza Passos Filho (OAB/BA n.º 52.017) em favor de LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, por atos supostamente perpetrados no bojo do Processo da Ação Penal n.º 8005976-22.2022.8.05.0079. Relatam os Impetrantes, em síntese, que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 12.09.2022, acusados da prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006). Aduzem que a instrução criminal ocorreu no dia 25.07.2023, finda a qual o MM. Juiz a quo proferiu sentença de procedência parcial da Denúncia, condenando os Pacientes pela prática, somente, da traficância. Informam que a defesa dos Increpados

interpôs em 12.08.2023, tempestivamente, recurso de Apelação, e que o Parquet apresentou sua contraminuta recursal logo no dia 18.08.2023, todavia, até o presente momento, o Apelo não foi remetido a este E. Corte de Justiça para regular processamento e julgamento. Aduzem que, atrelada à demora para o processamento do feito, os Pacientes permanecem custodiados em que pese a ausência de fundamentação idônea e suficiente que demonstre eventual periculosidade social, salientando, nesse aspecto, que eles ostentam condições pessoais favoráveis, pois são primários, de bons antecedentes, possuem residência fixa e sempre tiveram trabalho lícito. Desta feita, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e ao final a sua confirmação em julgamento definitivo, para que as prisões dos Pacientes sejam relaxadas. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Desembargadora, diante da anterior distribuição do Mandamus n.º 8024221-90.2023.8.05.0000 (Id. 56460820), tenho sido solicitados, de já, os informes judiciais, por remanescerem dúvidas acerca da situação processual da Ação Penal de origem (ID 56600056). A Autoridade Impetrada encaminhou documentos relativos à Acão Penal de origem (ID 57519208) e, posteriormente, as suas informações (ID 60448622). Em seu Parecer, o Exma. Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pelo conhecimento parcial e, nessa esteira, pela denegação da Ordem de Habeas Corpus (ID 60616768). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002744-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros (3) Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): A/J VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, atacando a custódia decretada e mantida nos autos da Ação Penal n.º 8005976-22.2022.8.05.0079. Os Impetrantes alegam, em um primeiro momento, excesso de prazo para a remessa do recurso de Apelação defensivo a esta Corte de Justiça para regular processamento e julgamento. Ocorre que se trata de situação superada desde a data de 27.02.2024, quando os respectivos autos foram encaminhados a esta Instância, como se extrai dos informes judiciais (ID 60448622) e de consulta aos autos digitais de origem. De outro viés, os Impetrantes apontam a ausência de fundamentação idônea e suficiente da decisão que negou aos Pacientes o direito de recorrerem em liberdade, salientando, nesse aspecto, que ostentam condições pessoais favoráveis. Analisando os autos, constata-se que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 12.09.2022, sendo a sua custódia convertida em preventiva dois dias depois, em sede de audiência de custódia, sob o lume da garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "Cuida-se de audiência de custódia realizada regularmente, sem maiores considerações no momento. No que diz respeito à legalidade da autuação em flagrante, considerando a oitiva do policial militar Charles Rodrigues Oliveira e a autuação da autoridade policial, nenhuma ilegalidade foi constatada. Segundo o citado policial foram verificar o crime de seguestro em tese praticado por membros de organização criminosa, e se depararam com dois homens escondidos na mata próxima ao conjunto Habitacional Paquetá cortando drogas sob uma lona preta. Disse que com a dupla foi encontrada grande quantidade de entorpecentes (704g de "maconha em barra", além de "crack", "maconha" e "cocaína" fracionados e prontos para comercialização/distribuição), quatro cadernos com anotações sobre o tráfico de drogas uma balança de precisão e outros objetos para cortar

drogas. Relatou que eles trabalham para Lucas Matos de Queiroz (preso há quatro dias em posse de três quilos de maconha), e que todos são membros da facção criminosa PCE. Por fim, disse que se deflagraram com Erison Silva Machado indo ao encontro do indiciado Dhemerson, a quem pagaria o valor de R\$1.190,00 (...) pelo consumo de entorpecentes. Já o indiciado Luiz Fabrício Conceição Rodrigues confessou o crime à autoridade policial e disse que integra a facção criminosa "PCE". [...] A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao crime da Lei 11.343/06 estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão das substâncias apreendidas, pelo laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, pelos depoimentos dos policiais, bem como pela confissão do indiciado Luiz Fabrício Conceição Rodrigues todos perante a autoridade policial. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. [...] In casu, as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso trazido a lume, quais seja, a quantidade, a variedade de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante (maconha, cocaína e crack) e as naturezas altamente nocivas destas duas últimas substâncias, são fatores que, somados à forma de acondicionamento do referido material tóxico (em porcões individuais prontas à venda no varejo), e à apreensão de uma balança de precisão e de quatro cadernos com anotações do tráfico de drogas, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a prisão preventiva. Por fim, registre-se que a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis dos indiciados não têm o condão de impedir a decretação de prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, além de que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes à preservação da ordem pública. Logo, a prisão cautelar dos indiciados se faz necessária para que, em liberdade, não encontrem os mesmos estímulos relacionados à grave infração imputada, até porque as investigações do inquérito policial não se encerraram. Ante o exposto, converto as prisões em flagrante dos indiciados em prisões preventivas para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de suas condutas, pelos fundamentos acima aduzidos [...]" (ID 234502978 dos autos do APF n.º 8005092-90.2022.8.05.0079 - PJE1G) Aliado a isso, registre-se que, após regular instrução processual, foi proferida Sentença condenatória (ID 56459017), na qual LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, ora Paciente, foram condenados como incursos nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/20006, sendo-lhes impostas a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. A custódia preventiva dos aludidos Acusados foi mantida sob a justificativa adicional que atuavam em área de influência da facção criminosa Primeiro Comando de Eunápolis, e realizariam o comércio dos materiais apreendidos, uma grande quantidade de maconha, crack e cocaína, demonstrando maior envolvimento com a criminalidade local. Bem se vê, pois, que a imposição e manutenção da custódia cautelar dos Pacientes ocorreram de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação, tendo lastro nos indícios de periculosidade consubstanciados, em especial, no modus operandi adotado pelos Acusados para a prática da traficância. Sobreleve-se, ademais, que o

direito conferido aos Réus de apelarem em liberdade não é absoluto, podendo ser ilidido pelas provas constantes nos autos, caso se revele prejudicial ao desenvolvimento do processo, devendo, outrossim, em caso de negativa, ser fundamentado pelo Juiz sentenciante, tal como ocorreu no caso concreto. Sobre o assunto, oportuna a transcrição dos seguintes iulgados: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUCÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO. 1. A demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão. 2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. 3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (péssimos antecedentes) e a crueldade e gravidade concreta do delito de homicídio (catorze golpes de faca de cozinha). 4. [...] (STJ: RHC 46549 MG 2014/0067737-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014, grifos acrescidos)" "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO. 1. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, sendo certo, ainda, que, ao contrário do alegado pelo impetrante, condições pessoais eventualmente favoráveis ao paciente não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio - tiros disparados em um bar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ: RHC 36158 RN 2013/0067634-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/08/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013, grifos acrescidos) Por outro lado, não há incompatibilidade entre a manutenção da preventiva na Sentença e a fixação do regime inicial semiaberto quando presentes circunstâncias excepcionais que a justifiquem, desde que efetuada a inserção dos Réus em estabelecimento prisional adequado — providência esta já viabilizada, no caso em testilha, mediante expedição da cabível guia de recolhimento provisória em favor de LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, como se infere dos documentos de IDs 406416268 e 406416261, acostados nos autos da Ação Penal n.º 8005976-22.2022.8.05.0079 (PJe1G). Outro não é o entendimento as Corte da Cidadania, como se extrai do seguinte precedente, in verbis: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DA MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO SENTENCIANTE DETERMINOU A COMPATIBILIDADE DA PRISÃO COM O REGIME FIXADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1 - Restou devidamente fundamentada a segregação cautelar, dado o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que as instâncias ordinárias asseveraram que o

recorrente registra outras anotações criminais. Assim, demonstrada a periculosidade social do paciente, incompatível com a manutenção do status libertatis, revela-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2 - Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória. Precedentes. 3 - No caso, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, posto que o Juízo sentenciante, apesar de ter fixado o regime prisional semiaberto, determinou que fossem adotadas as providências para que o sentenciado receba o tratamento destinado aos presos do regime semiaberto, inclusive, se for o caso, com a sua transferência para o estabelecimento penal compatível com regime prisional fixado. 4 - Recurso em habeas corpus improvido. (STJ: RHC n.º 140.941/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021)" Calha salientar, nesse aspecto, que, diante da presença de ao menos uma das hipóteses autorizadoras da medida extrema, resulta desinfluente a eventual favorabilidade dos predicados pessoais do agente, pois estes não detêm o condão de obstar a aplicação ou manutenção da preventiva, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)" Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA FEREIRA, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora